

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	09/01/2015	Nilcéia de Souza Duarte M.º 521.748/0001-59	06

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Cuida o presente de pedido de reconsideração do indeferimento de isenção de IPTU. Conforme documentos apensados, verifica-se que o ora recorrente JOSÉ JANOTTI VIEGAS solicitou a concessão do benefício de isenção relativo ao IPTU do imóvel situado na Rua Avelino Gomes Castro nº 75 Engenho do Mato, Niterói. O mesmo está inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 131.586-0.

O pedido inicial foi formulado mediante processo anexo (030/011372/14), tendo sido negado. A FCTR solicitou análise à SMU (Secretaria Municipal de Urbanismo) a fim de esclarecer se a propriedade se enquadrava nos critérios legais para reconhecimento do benefício (folha 09, anexo). Em resposta, a SMU informou que (folha 10):

1. O imóvel integra Área de Proteção Ambiental (APA) das lagunas e florestas do município;
2. Também se insere em Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), nos termos da lei 1.968/02.

Em acréscimo, foi informado não haver projeto específico do Poder Público para o mencionado imóvel, tampouco "interesse patrimonial" no mesmo, o qual também não estaria inserido em área pública. Dessa forma, opinou o FCTR pelo indeferimento, entendimento acompanhado na decisão de primeira instância.

Em grau de recurso, o recorrente contesta a decisão (folhas 5 e 6 do presente), alegando: ausência de fundamentação da decisão; desconhecimento do autor do parecer emitido pela SMU acerca do CTM (Código Tributário Municipal); desnecessidade do envio do processo original à SMU, tendo em vista que a mesma emitira certidão de localização do imóvel dentro de área de preservação ecológica; cita ainda o artigo 6º, inciso VI do CTM, que regulamenta a matéria; questiona também o texto do carnê do IPTU, quanto à determinação de que haja parecer da Secretaria de Cultura quando da solicitação de renovação do benefício; e afirma que a lei nº 1.968/02, que instituiu o Plano Urbanístico da Região Oceânica teria incluído, em seu

1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	09/01/2015	Nilcéia de Souza Duarte M.º 521.748/0001-59	07

artigo 33, o imóvel em questão na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) nº 13. Salaria que tal inclusão importou em restrições à utilização do terreno, às quais não estariam submetidos outros proprietários de imóveis não incluídos na ZCVS; por fim, alega descumprimento pelo município da lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), porque não lhe teriam sido fornecidas informações acerca da competência da Secretaria Municipal de Cultura para elaborar parecer tratando da isenção requerida.

É o relatório.

A legislação tributária municipal assim estabelece, quanto ao IPTU:

Art. 6º Estão isentos do imposto:

VI – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica.

Como se depreende da leitura do dispositivo, é necessário o reconhecimento expresso do poder público municipal quanto ao interesse relativo ao imóvel. Dessa forma, a simples inclusão daquele em área de proteção ambiental ou congênere não é suficiente para que se conceda a isenção.

Nos termos do art. 111 do CTN, aplica-se a interpretação literal nos casos de outorga de isenção. E o texto da lei é claro quanto aos requisitos exigidos, os quais não se fazem presentes no caso.

Por todo o exposto entendemos não procederem as alegações apresentadas, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

FCCN, 23 de Março de 2015.



Helton José Figueira
Representante da Fazenda

2



NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 20.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

Data: 10/03/2015
Hora: 10:28
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030000751/2015
Data : 09/01/2015
Tipo : RECURSO
Requerente : JOSE JANOTTI VIEGAS
Observação : Contribuinte discorda com indeferimento do proc. nº 030011372/2014 sob inscrição 131586-0

Titular do Processo : JOSE JANOTTI VIEGAS
Hora : 17:09
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Prazo de 10 dias úteis para VERIFICAR o andamento do processo

Despacho : Ao
Conselheiro, Fábio Hottz Longo para relatar.
FCCN, em 10 de março de 2015.


Sérgio Dalto Barbosa
M.º 521.748/0001-59
Presidente do Conselho de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	 Rubrica de 30/03/2015 Matr. 514-8	

EMENTA:
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU. FATO DE SOMENTE ESTAR INCLUIDO EM ZCVS E APA NÃO CONCEDEM ISENÇÃO. FALTA DE LEI ESPECÍFICA PARA ISENÇÃO NESTES CASOS. ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário, interposto por JOSÉ JANOTTI VIEGAS (CPF Nº 031.974.257-15), solicitando reconsideração do indeferimento do pedido de isenção do IPTU (inscrição nº 131.586-0), relativo à edificação de sua propriedade constante na R. Avelino Gomes de Castro, 75, Quadra D, Lote 111, Sitio das Pedras Brancas, Serra Grande, Niterói.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Com base nos Direitos e Garantias Fundamentais disposto na CFB, inc.LV, do art. 5º, cap. I, título II, discorda do despacho de indeferimento do pleito da inicial, emitido por Assessor Especial, lotado na SMU, por não possuir este, conhecimento do CTM de Niterói. Aproveita para questionar o envio do processo a tal Secretaria, tendo em vista que a mesma já havia emitido certidão de localização do imóvel dentro da área de preservação ecológica, constante nos autos.

A Lei nº 1968\02 que institui o Plano Urbanístico da Região Oceânica (PUR) inclui seu imóvel na ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – ZCVS 13, ressaltando que os limites do enquadramento, passam exatamente nos limites de seu terreno, de tal

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	<i>Alcides de Souza Duarte</i> M. 220.514-8	1004

forma, que lotes do outro lado da sua rua, não estão sujeitos as restrições impostas pela ZCVS 13.

Coloca que, entre outras restrições abrangidas pelo PUR, no seu Art. 34 é limitada a taxa de ocupação do solo em 30% para lotes com até 720m² e em 20% para lotes com mais de 720m², considerando ainda, a taxa máxima de impermeabilização igual 40%.

Transcreve a parte do artigo do CTM que disserta sobre isenção de IPTU em que ele estaria submetido (Art. 6º, inc. VI da Lei nº 2597/08) e trecho das notas constantes no início do carnê de IPTU, onde: "Neste caso, a isenção de 75% do tributo, fica condicionada ao parecer favorável da Secretaria de Cultura e o seu beneficiário deverá solicitar a sua renovação a cada 3 anos".

Questiona a competência da Secretaria de Cultura para emitir tal parecer e coloca que, após várias tentativas frustradas de obter esclarecimentos, por telefone e pessoalmente, junto a órgãos da PMN, esta não estaria cumprindo a Lei nº 12.527/11 que dispõe sobre o acesso a informação e transparência no setor público brasileiro.

Enfim, solicita que o processo seja encaminhado a PGM para análise.

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA:

Explica o ocorrido de forma clara enfatizando que o FCTR solicitou análise à SMU a fim de esclarecer se a propriedade se enquadrava nos critérios legais para reconhecimento do benefício (folha 09, anexo). Em resposta, a SMU informou que (folha 10):

1. O Imóvel integra Área de Proteção Ambiental (APA) das lagunas e florestas do município;
2. Também se insere em Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), nos termos da lei 1.968/02.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	<i>Suzeli Duarte</i> Mat. 226.014-B	<i>18/1</i>

Em acréscimo, foi informado não haver projeto específico do Poder Público para o mencionado imóvel, tampouco "interesse patrimonial" no mesmo, o qual também não estaria inserido em área pública.

Salienta que o recorrente alega que tal inclusão importou em restrições à utilização do terreno, às quais não estariam submetidos outros proprietários de imóveis não incluídos na ZCVS.

Transcreve o Inc. VI do Art. 6º do CTM onde é necessário o reconhecimento expresso do poder público municipal quanto ao interesse relativo ao imóvel.

Combina o CTM com o Art. 111 do CTN, que define que nos casos de outorga de isenção deve-se aplicar a interpretação literal, concluindo que os requisitos necessários não foram atingidos.

Entende pelo reconhecimento do recurso e seu não provimento.

DO VOTO:

Início a análise, transcrevendo o Inc. VI do Art. 6º da lei 2597/08 (CTM):

"Art. 6º - Estão isentos do imposto:

*...
VI – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, **assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica.**"*

Trata-se de um termo anfibológico, que em sua definição é considerado um vício de linguagem que permite mais de uma interpretação. Ou seja: o que necessita de ser reconhecido pelo Poder

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	<i>Marcelo de Souza Duarte</i> <i>Nº 125.514-0</i>	1240

Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica?
 Os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, ou a **isenção do tributo**?

Neste caso temos que interpretar conforme o intuito do legislador ao criar as Leis.

Quando analisamos a Lei nº 1.968/02 (PUR), verificamos que ela institui o plano urbanístico da região oceânica, dispondo sobre diretrizes gerais, políticas setoriais, zoneamento ambiental, ordenação do uso e da ocupação do solo e aplicação de instrumentos de política urbana na região. O Objetivo desta lei é, claramente, de tratar da setorização das regiões para assuntos ecológicos e/ou culturais.

Quando analisamos a Lei 2597/08 (CTM), verificamos que seu objetivo é a definição da competência tributária conferida ao Município pela Constituição Federal, obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes no CTN e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

No Art. 6º como um todo, o Inc. VI é o único inciso que solicita reconhecimento do Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica, de tal forma que fica claro que a legislação específica deve falar sobre a isenção tributária e não de zoneamento ecológico e/ou cultural.

Continuando no Art. 6º, temos em seu Inc. VIII:

"Art. 6º - Estão isentos do imposto:

...

VIII – os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas non aedificandi, inclusive os subaquáticos"

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	 Rubrica da Sra. Sílvia Duarte Adv. 125.614-9	134

Notem que neste caso não é feita ressalva de lei específica, ou seja, estes são isentos desde que não possuam edificação conforme o § 7º do mesmo artigo.

O fato do terreno em questão estar incluído na ZCVS 13 restringe a ocupação do solo, mas não a construção, vejamos:

“LEI Nº 1968, DE 04/04/2002 - Pub. Diário Oficial, de 05/04/2002

...

Art. 34. São fixados como parâmetros de uso e ocupação do solo para as Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS:

1 - uso residencial individual, com gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos mais cobertura, 10,00m (dez metros) de altura máxima, taxa de ocupação do lote de 30% (trinta por cento) para lotes com até 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados) e 20% (vinte por cento) para lotes maiores do que 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), taxa máxima de impermeabilização do lote igual a 40% (quarenta por cento)”

O recorrente é o proprietário do terreno e não está impedido de construir, ressaltando que caso este seja prejudicado com comprovada redução do valor de alienação do imóvel perante o valor de mercado, este poderá solicitar a aplicação do fator de adequação (FA) constante do Anexo II da Lei 2597/08, visando ajusta-lo ao valor de mercado e conseqüentemente a redução do IPTU (Art. 11, § 3º da Lei 2597/08).

Conforme citado pelo próprio recorrente, não existe uma lei específica que regulamenta a isenção, em casos de inclusão em ZCVS (Lei 1968/02) ou APA (Lei 1157/92). Assim conforme Art. 111 do CTN, onde nos casos de outorga de isenção a lei deve ser aplicada de forma literal, não há como se falar em isenção de IPTU neste caso.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000751/15	30/03/2015	<i>Fábica de Souza Duarte</i> M. 228.014-8	144

A título de esclarecimento, os dizeres citados pelo recorrente como constantes das folhas iniciais do carnê de IPTU, que dão a isenção de 75% do tributo, ficando condicionada ao parecer favorável da Secretaria de Cultura, tratam de interesse histórico cultural ou de preservação ambiental urbana (APA.U.), claramente definidas nos decretos nº 7103/94 e 7135/95, que foram recepcionados pelo CTM atual.

Com relação ao mencionado descumprimento da Lei nº 12527/11, que dispõe sobre o acesso a informação, considero que o recorrente apresentou um amplo conhecimento das leis municipais.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo a decisão de 1ª instância e negando a isenção do IPTU do referido imóvel.

Niterói, 30 de março de 2015.

Fábio Hottz Longo
 Fábio Hottz Longo
 Conselho de Tributos
 M. 754.752-7

FÁBIO HOTTZ LONGO
 (CONSELHEIRO RELATOR)



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/000751/15

DATA: -07/04//15

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

782º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 07/04/15

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Fábio Hottz Longo
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Fábio Hottz Longo

FCCN, em 07 de abril de 2015.

N.º 228.514-9



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 782ª Sessão Ordinária

Data: - 07/04/2015

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/000751/15 – Anexo 030/11372/14

RECORRENTE: José Jannotti Viegas
RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal
RELATOR: - Sr. Fábio Hottz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Indeferimento do pedido Isenção de IPTU para o imóvel inscrito no Cadastro Mobiliário desta Secretaria sob o nº. 131.586-0, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.725/2014

"Pedido de reconsideração da solicitação de isenção de IPTU. Fato de somente estar incluído em ZCVS e APA não concedem isenção. Falta de Lei específica para isenção nestes casos, isenção não concedida."

FCCN, em 07 de abril de 2015.

Sérgio Dantas Barbosa
Matrícula 249.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

Handwritten notes and initials in the top right corner, including a circled 'H' and some illegible text.


Niterói
PREFEITURA DO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/000751/15 –
“JOSÉ JANNOTTI VIEGAS”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO 131.586-0


Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de Isenção para o IPTU – inscrição 131.586-0, nos termos do voto do Relator..

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 07 de abril de 2015.

Sérgio Dalla Barbosa
Matrícula 218005-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/000 F51/15	09/01/15		184

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 07 de abril de 2015.

Sérgio Dália Barbosa
Matrícula 119.005.T
Presidente do Conselho de Contribuintes FCON

